



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI N° 8.806, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam resarcidas ao Estado pelo condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o custeio dos equipamentos utilizados pelo acusado ou condenado nos casos em que o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica para autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou para determinar a prisão domiciliar, nos termos dos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“146-C.....

1º .....

§ 2º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoramento eletrônico será determinada judicialmente, sendo condição para concessão das medidas previstas no art. 122 desta Lei e no art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.



\* CD222760413200 \*

§ 3º O condenado ou internado que tiver deferido o requerimento de monitoramento eletrônico deverá arcar com as despesas pela cessão onerosa do equipamento de monitoramento, bem como com as despesas de sua manutenção, em conformidade com o disposto no art. 29, § 1º, alínea “d”, observado ainda o seguinte:

I - a utilização de equipamento de monitoração eletrônica será condicionada ao pagamento de aporte financeiro a ser disciplinado em norma regulamentar, por parte daquele a quem a pena, prisão preventiva ou prisão cautelar foi imposta;

II - além do aporte inicial previsto no inciso I, poderá ser cobrado do apenado um valor periódico, preferencialmente mensal, para que o mesmo possa se valer do benefício da monitoração eletrônica, sob pena de revogação da benesse.

§ 4º Aos acusados ou condenados comprovadamente hipossuficientes poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção de pagamento das despesas com custeio do equipamento de monitoramento eletrônico, bem como com as despesas de sua manutenção.

§ 5º Os valores arrecadados com base nos termos do § 3º serão depositados em conta determinada pelo Magistrado responsável pela execução da medida, vinculada ao respectivo processo penal, e, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

§ 6º. Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, os valores por ele pagos ao longo da execução da medida, e depositados na conta referida no § 5º, serão a ele devolvidos.



§ 7º Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado ou internado que foi beneficiado com o uso do equipamento de monitoração eletrônica devolverá o referido equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente



\* C D 2 2 2 2 7 6 0 4 1 3 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222760413200>